



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0491/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1160752021-4 - e-processo nº 2021.000265175-6

ACÓRDÃO Nº 0491/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TECVIDROS - INDÚSTRIA DE VIDROS EIRELI.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão recorrida que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001335/2021-70, lavrado em 29.07.2021 em desfavor da empresa TECVIDROS INDÚSTRIA DE VIDROS EIRELI, inscrição estadual n. 16.163.957-7, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 77.635,82(setenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0491/2022  
Página 2

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 15 de setembro de 2022.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0491/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1160752021-4  
e-processo nº 2021.000265175-6  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: TECVIDROS - INDÚSTRIA DE VIDROS EIRELI.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA  
Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001335/2021-15, lavrado em 29.07.2021 contra a empresa TECVIDROS INDÚSTRIA DE VIRDRO EIRELI, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.163.957-7, no qual o representante fazendário denuncia o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações:

*ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. Nota Explicativa: FOI VERIFICADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA EMPRESA AUTUADA, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0491/2022  
Página 4

*PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), ENSEJANDO, TAMBÉM, A COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA NO VALOR DE 5 POR CENTO SOBRE AS OMISSÕES (MÍNIMA DE 5% UFR'S).*

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de R\$ 77.635,82 (setenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) com infringência os artigos 4º e 8º do Decreto n. 30.478, de 28.07.2009 e penalidade por infração com fulcro no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei n. 6.379/96.

Provas documentais instruem os autos às fls. 07/10

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 30.07.2021(fl.22), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (fls. 15/17), protocolada em 12.08.2021 e acompanhada de documentos (fls.18-21). Em sua defesa, argumentou o seguinte:

- 1) Que procedeu nos termos da legislação vigente e que eventuais divergências se referem a notas fiscais de transferência física das suas instalações e que as notas fiscais de saídas, emitidas por ela própria, apesar de não estarem registradas nos livros de entrada, em vista da sua impossibilidade no sistema contábil, foram registradas no seu livro de saídas. Assim, entende que não há fato gerador para exigência de qualquer infração, nos termos do art. 4º da Lei 6.379/96.
- 2) Requer o cancelamento do auto de infração em apreço, por ausência de fato gerador, das operações apresentadas pela acusação.

Com informação de antecedentes criminais (fl.), porém sem caracterização de reincidência, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao Julgador Fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência, nos termos da seguinte ementa:

***DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA.***

*- Constatadas omissões de informações no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei n. 6.379/96.*

*- As argumentações do impugnante não foram capazes de refutar a acusação.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE***

Ciente da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 11.07.2022.(fl.32), a autuada apresentou Recurso Voluntário, em 09.08.2022(fl.33-37) no qual repete as teses, expostas na Impugnação, embora com mais ênfase:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0491/2022  
Página 5

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os mesmos foram distribuídos a este Relator para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**

Em exame recurso voluntário interposto pela autuada contra a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração de estabelecimento, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão do descumprimento de obrigação acessória, durante os exercícios de 2018 e 2020.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos 15, 16 e 17, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094/13.

*Nesse norte, a natureza da infração está perfeitamente definida e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094/2013, não ensejando nulidade.*

Adentrando no mérito, como consequência da repercussão tributária da obrigação principal derivada de omissões de saídas de mercadorias pela ocorrência de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, suscita-se, também, o descumprimento das obrigações acessórias do contribuinte ter deixado de lançar as notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios, bem como de informá-las a esta Secretaria através de sua Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0491/2022  
Página 6

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento da uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

A fiscalização apontou como infringidos os art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Com relação à multa imposta, aplicou a fiscalização a penalidade ínsita no art. 81-A, V, alínea “a”, do referido diploma legal, *verbis*:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0491/2022  
Página 7

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

(Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.).

A autuada vem aos autos advogando que não registrou as notas fiscais em seu livro de registro de entradas por impossibilidade deste registro no seu sistema contábil. Afirma que as notas fiscais de saídas foram emitidas pela própria empresa e que não haveria, nessas operações, qualquer fato gerador que justificasse a imposição de infração ao impugnante.

Entretanto, a instância prima manteve a ação fiscal, sob o fundamento de que *“salvo expressa previsão legal em contrário, todos os documentos fiscais emitidos à empresa e pela empresa devem ser devidamente escriturados, para o devido acompanhamento do Fisco de todas as operações do contribuinte, mesmo que emitidas pela própria empresa”*.

De fato, está coberto de razão o julgador singular.

Com efeito, *“não se constata exceção quanto à escrituração de documentos fiscais de transferências efetuadas pela própria empresa na legislação regente”*.

Inclusive, como bem destacou o julgador da primeira instância, *“observa-se no Guia Prático EFD-ICMS/IPI, do Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal do Brasil, diversos campos específicos para o preenchimento destas operações”*.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0491/2022  
Página 8

Tendo em vista que o argumento da inexistência de obrigatoriedade de escrituração dessas notas fiscais de transferência em seu livro de entradas não se presta para ilidir a aplicação da penalidade ínsita no auto infracional, mantenho a decisão monocrática, visto que realizada sob a melhor ótica de direito.

Após analisar o caderno processual, hei de concluir que a sentença da primeira instância de julgamento está correta, uma vez que a ação fiscal tem respaldo nos dispositivos de lei supracitados, daí porque mantenho a decisão singular, desprovendo, por conseguinte, o recurso voluntário.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão recorrida que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001335/2021-70, lavrado em 29.07.2021 em desfavor da empresa TECVIDROS INDÚSTRIA DE VIDROS EIRELI, inscrição estadual n. 16.163.957-7, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 77.635,82(setenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de setembro de 2022.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator